



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017651-40.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1017651-40.2024.8.26.0405

COMARCA: Osasco — 3ª Vara Cível

APELANTE: Banco Bradesco S/A.

APELADA: Rosa Maria da Conceição

Voto nº 11.120

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS.**

I. Caso em Exame:

Refinanciamento de empréstimo consignado sem anuência. Descontos indevidos em benefício previdenciário desde abril de 2022. Nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade do contrato de empréstimo consignado e a responsabilidade do banco pelos danos morais e materiais alegados pela autora.

III. Razões de Decidir:

A relação entre as partes é de consumo, regida pelo CDC, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. O banco não demonstrou a regularidade da contratação. A responsabilidade objetiva do banco decorre do art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco por falhas na prestação de serviços. 2. A

inversão do ônus da prova em favor do consumidor em contratos bancários.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais Tutela de Urgência” movida por Rosa Maria da Conceição contra Banco Bradesco S/A. alegando que sem seu conhecimento, foi realizado um refinanciamento de empréstimo consignado em seu nome, resultando em descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde abril de 2022. Requereu a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 327/330) que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade deferida à Autora. No mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos, declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 45849434, condenou o banco a restituir, de forma simples, os valores descontados ilegalmente do benefício previdenciário da Autora, corrigidos e acrescidos de juros. Condenou o Réu a pagar R\$ 10.000,00 por indenização de danos morais. Sucumbente o réu, foi condenado em honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apelou o Banco Réu (fls. 335/355) alegando que está sujeito às normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, garantindo a regularidade dos serviços prestados. Afirmou que agiu em exercício regular de direito, sem causar danos morais ou materiais à Autora. Ademais, não foi comprovada a má-fé do banco, e a repetição de indébito é descabida. Requereu a improcedência da ação ou, alternativamente, redução do valor da indenização e fixação dos juros de mora a partir do arbitramento da condenação.

Contrarrazões às fls. 361/380.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido às fls. 356/357.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A relação entre as partes é de consumo, regida pelo CDC, que prevê a facilitação da defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, conforme o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 e Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia ao Apelante, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise.

A Autora alegou desconhecer o contrato de empréstimo consignado nº 458.494.347, e o Réu não conseguiu comprovar a regularidade da contratação.

O banco limitou-se a apresentar registros de telas sistêmicas, insuficientes para demonstrar a autenticidade do contrato impugnado (fls. 199/219). Ademais, trouxe aos autos outras Cédulas de Crédito Bancário nº444.857.603 (fls. 166/170) e nº344.848.113 (fls. 188/198). Dessa forma, a ausência de provas robustas por parte do Réu, como registros de imagem ou áudio, geolocalização, biometria facial, entre outros, reforça a alegação da Autora de que não contratou o empréstimo.

O Banco Réu alegou o princípio da boa-fé, mas não apresentou o contrato nº 458.494.347 que supostamente legitimou os descontos. A Autora jamais firmou contratação de refinanciamento, evidenciando a nulidade do negócio por vício. A jurisprudência protege o princípio da boa-fé nos contratos, e a conduta do banco ofende esse princípio.

O Apelante não produziu provas para comprovar as excludentes de responsabilidade, não demonstrando a contratação pela Autora do Refinanciamento. A responsabilidade objetiva do banco é clara, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros.

A Instituição Financeira, como prestadora de serviços, deve responder pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de serviços. A falha na prestação de serviços é evidente, e a sentença corretamente declarou inexistente o contrato de empréstimo nº 458.494.347 e condenou o banco a indenizar a Autora por danos morais e materiais.

O Banco Réu incorreu em ato ilícito e vício na prestação do serviço, havendo nexos causal entre o dano e a conduta. A responsabilidade objetiva do banco é evidente, e a sentença deve ser mantida.

No tocante à indenização por danos morais, a jurisprudência reconhece que descontos indevidos sobre benefício previdenciário extrapolam o mero aborrecimento, atingindo o mínimo existencial do consumidor.

A retenção indevida de valores de caráter alimentar configura falha grave na prestação do serviço e lesão aos direitos da personalidade, sendo prescindível a comprovação de prejuízo concreto além da própria retenção indevida.

Os descontos indevidos suprimiram a verba alimentar da Autora, lhe causando danos morais. A sentença reconheceu o direito à indenização por danos morais, considerando a angústia e o estresse causados pelos descontos indevidos em sua renda. O valor de R\$ 10.000,00 foi fixado de forma moderada, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa, proporcional às circunstâncias do caso, em consonância com os precedentes do E. TJSP e do C. STJ para situações análogas.

Nesse sentido:

“Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e indenização em danos morais. Sentença de procedência. Tarifa bancária. “Débito Combinado”. Banco réu que tinha o ônus de provar a validade da contratação, mas não o fez. Irregularidade dos descontos verificada. Repetição do indébito em dobro de rigor, pois agiu o requerido em violação à boa-fé objetiva. Aplicação da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Ocorrência. Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra adequada a reparar o dano. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios. Fixação do valor dos honorários com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Manutenção da base de cálculo fixada pelo juízo de origem. Recurso do réu desprovido e provido em parte o recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1003970-69.2024.8.26.0189; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, igualmente não assiste razão ao Apelante, pois devem incidir desde a data do evento danoso em relação ao dano moral, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (cobrança de débito inexistente), conforme consagrado no enunciado da Súmula nº 54, do C. STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora – Sentença de parcial procedência. Recursos dos réus. Recurso da corré Bradesco Promotora de Vendas Ltda - Notícia de posterior transação entre as partes - Apelação não conhecida (art. 932, III, do CPC) - Recurso prejudicado. Negativa de contratação de empréstimos consignados com o Banco Itaú réu, com descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora - Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos causados ao consumidor por falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) – Fortuito interno - Súmula 479 do STJ – Banco réu não comprovou

a legitimidade na contratação de empréstimo consignado, ônus da prova que era seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) – Prova pericial grafotécnica conclusiva quanto a fraude na contratação - Nulidade de quatro dos contratos de empréstimo evidenciada – Inexigibilidade dos débitos – Fraude praticada por terceiros não exime o Banco de responder pelos prejuízos causados - Recurso do réu negado. Juros de mora dos danos materiais (repetição de indébito) – Termo inicial – Pretensão de incidência da citação – Descabimento – Inadimplemento extracontratual – Juros moratórios dos danos materiais incidem do evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Recurso do réu negado. Danos morais – Cabimento – Descontos indevidos em benefício previdenciário da autora – Danos morais comprovados com o simples fato ilícito (damnum in re ipsa) – Valor da indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso do réu negado. Juros moratórios dos danos morais - **Inadimplemento extracontratual - Juros moratórios dos danos morais incidem do evento danoso (Súmula 54 do STJ)** - Recurso do réu negado. Negado provimento ao recurso do Banco Itaú, prejudicado o recurso da Bradesco Promotora de Vendas Ltda.” (TJSP; Apelação Cível 1009087-91.2021.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). (g.n.)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos exarados.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 17% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora